



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 18471.002098/2008-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2002-006.454 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 28 de julho de 2021
Recorrente LABORE ADMINISTRADORA E CONSERV LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - APRESENTAÇÃO GFIP -
DADOS INCORRETOS - RELEVAÇÃO DA MULTA

Para fazer jus ao benefício da relevação da multa é necessário que se cumpra todos os requisitos contidos no artigo 291, §1º do Regulamento da Previdência Social. Ainda que violada a obrigação acessória e relevada a multa, a primariedade não pode ser afastada para fins de reincidência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Presidente

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator.

Participaram das sessões virtuais não presenciais os conselheiros Diogo Cristian Denny, Thiago Duca Amoni, Virgílio Cansino Gil, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (Presidente).

Relatório

Auto de infração

Trata-se de auto de infração (DEBCAD 37.189.232-5) lavrado em decorrência de constatação de infringência ao artigo 32, inciso IV, §6º da Lei nº 8212/91, uma vez que a empresa apresentou as guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência social — GFIP, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores.

Tal autuação gerou lançamento no valor de R\$752,88 (setecentos e cinquenta e dois reais e oitenta e oito centavos), além dos juros e multa devidos.

Impugnação

A notificação de lançamento foi objeto de impugnação, que conforme decisão da DRJ:

Da Impugnação

5. Inconformada com o lançamento, que tomou ciência em 28/08/2008, fls. 01, a empresa contestou o lançamento em 29/09/2008 (fls.862), através do instrumento de fls. 34/35, acompanhada dos documentos de fls.36/861, argumentando, em síntese:

5.1. Até a data da fiscalização a empresa jamais fora alvo de qualquer procedimento de fiscalização pela Receita Federal do Brasil, ou, anteriormente pelo INSS.

5.2. Por tratar o auto de infração de multa formal, e sendo o infrator primário, requer a relevação da multa exigida., por ter a empresa corrigido a falta dentro do prazo de impugnação, conforme se demonstra pelos documentos acostados

6. Posteriormente, em 03/10/2008, apresenta o documento de fls. 87, requerendo que todas as publicações e intimações sejam feitas em nome do Dr. Luiz Guilherme Ourofino, com escritório localizado na Av. Erasmo Braga 227, Gr. 702, Centro, Rio de Janeiro.

A impugnação foi apreciada na 11ª Turma da DRJ/RJ1 que, por unanimidade, em 29/07/2009, no acórdão 12-25.26, às e-fls. 1.740 a 1.756, julgou a impugnação apresentada pelo improcedente.

Recurso voluntário

Ainda inconformado, o contribuinte apresentou recurso voluntário, às e-fls. 1.770 a 1.774 alegando, em síntese, que:

- Foi cumprido o disposto na legislação vigente, devendo a multa aplicada ser relevada;
- são duas condições a serem cumpridas, a saber: (i) Corrigir a falta, aquilo que gerou a infração; (ii) Requerer a relevação da multa, tudo no prazo previsto para a impugnação, ou seja, trinta dias a partir da intimação da multa.
- a empresa autuada é primária e não há ocorrência de agravantes;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Duca Amoni - Relator

Pelo que consta no processo, o recurso é tempestivo, já que o contribuinte foi intimado do teor do acórdão da DRJ em 01/07/2010, e-fls. 1.768, e interpôs o presente Recurso Voluntário em 16/07/2010, e-fls. 1.770, posto que atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Conforme os autos, trata-se de auto de infração (DEBCAD 37.189.232-5) lavrado em decorrência de constatação de infringência ao artigo 32, inciso IV, §6º da Lei nº 8.212/91, uma vez que a empresa apresentou as guias de recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de serviço e Informações à Previdência social — GFIP, com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores.

O artigo 291 do Decreto 3.048/99, Regulamento da Previdência Social, vigente à época do lançamento, tinha a seguinte redação:

Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação

§1 A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta dentro do prazo de impugnação ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante.

§2 O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.

O instituto da relevação da multa é direito subjetivo do contribuinte que atenda os requisitos constantes na legislação, quais sejam, (i) pedido dentro do prazo de defesa, (ii) primariedade do infrator, (iii) correção da falta e (iv) ausência de agravante. Logo, cumprido tais requisitos, é impositivo que o Fisco abone o contribuinte da falta cometida, não tratando-se de liberalidade/faculdade da Administração Tributária.

Nesta esteira, preenchidos os requisitos legais, releva-se a multa, porém consigna-se o registro da infração para fins de reincidência, já que uma vez cometida a violação da obrigação acessória, ainda que a multa tenha sido afastada, não há como esquivar-se da primariedade.

Contudo, como bem pontuado na decisão de piso, o contribuinte não retificou corretamente as GFIPS, como se vê:

19. A empresa, para comprovar que corrigiu a falta, anexou à Impugnação cópias de retificação de GFIP's com retenções declaradas apenas no estabelecimento 72.343.825/0001-10 e nenhuma retenção no estabelecimento 72.343.825/0002-09. Tal fato pode ser comprovado também em consulta ao sistema GFIP/WEB.

20. Desta forma, muito embora a clara intenção demonstrada pela a Impugnante de corrigir a falta, não é possível RELEVAR A MULTA APLICADA, pois, de acordo com a legislação exposta acima, NÃO HOUVE A CORREÇÃO DA FALTA.

Diante do exposto, conheço do recurso voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni